



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

HERBERT ZIMERMANN

O PAPEL DO ADVOGADO NAS CÂMARAS ARBITRAIS

**ASSIS
2014**

HERBERT ZIMERMANN

O PAPEL DO ADVOGADO NAS CÂMARAS ARBITRAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Gerson José Beneli: _____

Área de Concentração: Direito Processual Civil

**ASSIS
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

ZIMERMANN, HERBERT

O papel dos advogados nas câmaras arbitrais / Herbert Zimmermann. Fundação do Município de Assis – FEMA – ASSIS, 2014.

30 p.

Orientador: Gerson José Beneli.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Arbitragem 2. Advogado

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

O PAPEL DOS ADVOGADOS NAS CÂMARAS ARBITRAIS

HERBERT ZIMERMANN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Gerson José Beneli: _____

Analisador: _____

**ASSIS
2014**

DEDICATÓRIA

Este meu trabalho é dedicado a Deus, que me ilumina e guia para sempre andar por linhas boas, me afastando dos perigos do mundo.

Aos meus pais e minha namorada, por possibilitarem que eu cresça cada vez mais nessa jornada de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por abençoar o meu caminho, independente do problema e em qualquer situação, sempre iluminando meu caminho, transformando minhas dores em alegria, para que eu consiga alcançar meus objetivos;

Em especial, agradeço ao meu pai, que é o meu herói, é a pessoa que se esforça, se sacrifica muito por mim para possibilitar que eu possa seguir com meus estudos na área jurídica;

A minha mãe, que sempre me incentiva a seguir em frente e ter coragem, principalmente quando menos tenho vontade de prosseguir;

E a minha namorada que, mesmo não sendo seus planos originais, optou por também fazer esse curso maravilhoso que é o de Direito, para estar em minha companhia e me apoiar nessa etapa de minha vida;

E por fim, a todos os professores do curso de direito, pois cada um tem uma parcela de colaboração na minha formação como um profissional na área jurídica e também na conclusão desse trabalho.

RESUMO

As pessoas, por diversos motivos, frequentemente se veem em conflito umas com as outras. E é por causa desses conflitos que o direito existe, para harmonizar a vida em sociedade. Ocorre que, atualmente existem várias ferramentas que podem ser utilizadas para a aplicação do direito. Seja através de uma conciliação entre as partes conflitantes ou após o decorrer de todo um processo, o objetivo é a aplicação do direito e da justiça. Se a conciliação não for possível, restará apenas o processo para por fim ao conflito, e esse processo poderá ser perante o Poder Judiciário Estatal ou por Câmaras Arbitrais. O presente trabalho se encarregará de cuidar da ultima opção, demonstrando o papel do advogado nas câmaras arbitrais, seja assessorando as partes ou como árbitro julgador do conflito, a fim de demonstrar que esse é mais um campo de atuação para os profissionais da advocacia.

Palavras-chave

Arbitragem – advogado.

ABSTRACT

People, for various reasons, often find themselves in conflict with each other. And it is because of these conflicts that the right exists, to harmonize life in society. Currently there are several tools that can be used for law enforcement. Whether through a reconciliation between conflicting parties or after the course of a whole process, the goal is the application of law and justice. If conciliation is not possible, there will be only a process to put end of the conflict, and that process may be by the Judiciary State or Arbitration Chambers. This work will care of the last option, demonstrating the role of the lawyer in the arbitration chambers, either by assisting the parties or as arbiter in order to demonstrate that this is another field for the lawyers.

Keywords

Arbitration - lawyer.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A ARBITRAGEM E OS OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
2.1. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO.....	11
2.2. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO.....	12
2.3. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM.....	14
3. A ARBITRAGEM E A PROFISSÃO DO ADVOGADO.....	20
3.1. OS PRECONCEITOS EXISTENTES PELA ARBITRAGEM.....	21
3.2. ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO ARBITRAL.....	23
4. O FUTURO DA ADVOCACIA NA ARBITRAGEM.....	28
5. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 406/2013.....	34
ANEXO B – ARTIGOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELACIONADOS À ARBITRAGEM.....	41

1. INTRODUÇÃO

Como forma de apresentar o instituto da Arbitragem e, em especial, o papel do Advogado na Arbitragem, o presente estudo foi feito, direcionado para todos os Jurisdicionados e, especialmente, aos Advogados, a fim de disseminar o procedimento arbitral, bem como acabar com todos os preconceitos sobre o tema.

A arbitragem é um compromisso entre pessoas físicas ou jurídicas, onde as mesmas decidem que eventuais conflitos entre si serão decididos por Árbitros de sua confiança, sendo alternativa perante o direcionamento dos conflitos para o Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, como é sabido pela população e principalmente pelos operadores do direito, é envolvido por um sistema que na maioria das vezes é lento, acarretando muita demora na solução dos conflitos que são direcionados para si, além da publicidade dos atos que, às vezes, acarreta prejuízos maiores do que o próprio conflito discutido entre as partes.

Dessa forma, a Arbitragem vem possibilitar para quem se sujeite a ela, uma solução de conflitos no âmbito privado (atualmente está sendo aplicado também no direito público) bem mais célere se comparado aos conflitos levados ao Poder Judiciário, além do sigilo garantido que, em certos casos, senão todos, trazem grandes benefícios para as partes.

Cumpre salientar que o instituto da Arbitragem não é algo para competir com o Poder Judiciário, mas sim uma alternativa à ele, sendo importante o conhecimento e a disseminação desse procedimento entre todas as pessoas e inclusive entre os Advogados, para, quando oportuno, direcionarem os conflitos de seus clientes para o procedimento Arbitral e assisti-los quando seus conflitos estiverem demandados à este instituto, ou, no mínimo, excluïrem de vez os preconceitos existentes pelo tema.

2. A ARBITRAGEM E OS OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes de começarmos a expor sobre o papel do Advogado na Arbitragem, é necessário fazer uma breve análise da Arbitragem em si, bem como os outros institutos solucionadores de conflitos.

Além da Arbitragem, a Mediação e a Conciliação também são alternativas perante todo o trâmite processual no Poder Judiciário.

Na Mediação, existe uma pessoa neutra que ajuda as partes para decidirem acerca do conflito existente entre ambas.

Por sua vez, temos a Conciliação, que também existe uma pessoa neutra que ajuda as partes, mas a diferença é que essa terceira pessoa propõe soluções para a solução do conflito, o que, pelo menos conceitualmente, não acontece na Mediação.

“Em outras palavras, a distinção entre um e o outro meio autocompositivo está na maior ou menor intensidade de atuação do terceiro.” (CARMONA, 2009, p.32).

2.1. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Segundo Maria Helena Diniz (2010, p.392), a mediação:

é a autocomposição entre as partes em que a solução é dada por estas, estimulando o mediador a criatividade dos envolvidos, sem fazer sugestões; não é adversarial. Pressupõe negociação e é aplicável a todos os conflitos, em especial aos objetivos.

Em outras palavras, conforme Carmona (2009, p.31-32), “Mediação - como bem sintetizou Alexandre Freitas Câmara (Arbitragem, Lei nº 9.307/96, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997, p. 128-129) - é técnica de solução de conflitos através da qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes a fim de que os próprios litigantes ponham termo ao seu conflito, direta e pessoalmente.”

A Mediação, portanto, é um processo onde os participantes aceitam a ajuda de um terceiro mediador com habilidade nessa função, para resolver os problemas que os separam.

Apesar de na prática diária não se fazer diferença entre a Mediação e a Conciliação, conceitualmente dizemos que na Mediação o Mediador não apresenta uma solução, mas apenas direciona os conflitantes para solucionarem o conflito, possuindo então a função de, com base em sua neutralidade, harmonizar as partes para que consigam negociar sobre os pontos divergentes, haja vista que sozinhos possuem muita dificuldade de resolver a questão.

“na mediação, tal atuação (do terceiro) é branda, funcionando o mediador como um potencializador das sugestões trazidas pelas próprias partes para a solução da controvérsia.” (CARMONA, 2009, p.32).

Pelo fato de o Mediador apenas aproximar as partes, sem fazer sugestões quanto ao deslinde do conflito, podemos dizer que ele possui um poder limitado de tomada de posição, pois ele não sugere uma solução para o conflito como é o caso dos conciliadores, tampouco obriga as partes a resolverem suas diferenças impondo sua decisão, como é o caso dos juízes e dos árbitros.

2.2. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

Novamente com Maria Helena Diniz (2010, p.139), temos que a conciliação:

é o método de composição em que um especialista de conflitos faz sugestões para sua solução entre as partes; não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo. Pressupõe transigência e é aplicável a todos os conflitos e alguns da esfera penal, em pequenos delitos e contravenções.

Diante da conceituação acima exposta, temos que muito próximo da Mediação é a Conciliação, onde temos um terceiro que também aproxima as partes, mas, diferentemente

daquela, faz sugestões sobre o deslinde do conflito para os conflitantes. Como diz Carmona (2009, p.32), “o conciliador funciona como uma verdadeira “usina de ideias””.

“na conciliação, o terceiro realiza atividade de comando da negociação, “aparando as arestas existentes entre os litigantes, para que cheguem a uma solução de consenso” (CARMONA, 2009, p.32)”.

Na Conciliação, o conciliador deve analisar o caso discutido e possuir prévio conhecimento sobre negociações, bem como um senso imparcial de justiça, pois além de aproximar as partes, ele irá dar sugestões para os litigantes de como resolver o conflito.

“na conciliação, o papel do terceiro é ativo, dinâmico, esperando-se dele sugestões viáveis para os litigantes e que possam resolver o conflito de interesses.” (CARMONA, 2009, p.32).

Se não ouvimos muito sobre a Mediação, a Conciliação é totalmente o oposto, sendo amplamente utilizada durante os conflitos levados à Justiça Estatal, inclusive estando a utilização desse instituto previsto em nossa legislação, como é o caso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 1º e 2º, respectivamente:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Portanto, no caso da Lei supramencionada, estampada está a importância da utilização do instituto pelo Poder Judiciário, sendo imperiosa a necessidade de sempre tentar a conciliação, buscando assim alcançar os princípios norteadores da mesma, tais como a economia processual e celeridade, devendo inclusive ser tentada até na própria Arbitragem assim como é feito durante o Processo Estatal, tendo em vista o disposto no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem), a saber:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Desse modo, a Conciliação é muito importante, sendo tratada em nossas legislações como instrumento de solução de litígio que traz celeridade para este, devendo ser tentado em todos os procedimentos cíveis disponíveis.

2.3. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Após breves esclarecimentos acerca dos institutos da Mediação e da Conciliação, ambos métodos alternativos usualmente conhecidos dos jurisdicionados brasileiros devido a sua grande aplicação no dia-a-dia para a solução de conflitos, cumpre aprofundar na análise do instituto da Arbitragem ou, pelo menos, nos pontos relevantes para o serviço da advocacia, pois esse é o alvo do presente estudo.

Ainda com Carmona (2009, p.31-32), temos que:

A arbitragem - meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

Conforme podemos extrair das definições acima, a Arbitragem se diferencia e muito dos outros institutos estudados anteriormente, institutos esses que são muito parecidos em suas características.

A Arbitragem seria então um instituto onde um terceiro, da mesma forma que na Mediação e na Conciliação, intervém na relação litigiosa, mas, diferentemente daquelas onde o terceiro tenta aproximar as partes e até mesmo sugere soluções para a causa, este impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes da mesma forma que uma decisão oriunda do Poder Judiciário.

Diante disso, devemos de forma prática analisar duas perguntas que deverão surgir: Se a decisão tem o mesmo poder imperativo que as decisões proferidas pelos juízes do Poder Judiciário, pra que optar pela Arbitragem? E como optar por ela, ou melhor dizendo, como impor sua aplicação diante de eventuais conflitos ao invés de direcioná-los ao Poder Judiciário?

Cumpra salientar que o objetivo da explanação não é fomentar uma competição, dizendo que o processo arbitral é melhor que o processo direcionado ao Poder Judiciário ou vice-versa, mas apenas demonstrar suas peculiaridades, tendo em vista que o objetivo é analisar o papel do advogado nesse instituto tão mistificado em nossa sociedade.

É de senso comum que o Poder Judiciário Brasileiro não confere a prestação jurisdicional da forma célere que é exigida na maioria dos casos, muito menos garante confidencialidade para os mesmos, e é nesse ponto que a Arbitragem se mostra eficiente, garantindo a **celeridade** tão vital para determinados negócios, além da **confidencialidade** que sempre trará benefícios para as partes.

A sentença arbitral tem a mesma eficácia das sentenças prolatadas pelos juízes do Poder Judiciário, o que garante segurança para o instituto. Essa sentença, salvo acordo entre as partes e o árbitro, deverá ser proferida no prazo de seis meses, conforme disposto no artigo 23, da Lei da Arbitragem:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Diante disso, assegurada está a celeridade do processo Arbitral. Quanto à confidencialidade, além da obrigação de guardar sigilo na maioria das vezes exigido pelas partes, a mesma legislação impõe ao árbitro confidencialidade ao desempenhar sua função, garantindo que nada do que for tratado será divulgado a terceiros, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, que é envolvido pelo princípio da publicidade dos atos processuais. Neste sentido, temos o artigo 13 da Lei da Arbitragem, que trata sobre os árbitros:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

(...)

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Agora, como as pessoas poderão direcionar seus conflitos para o processo arbitral ao invés de direcioná-los ao Poder Judiciário? Ora, o Poder Judiciário sempre estará disponível para apreciar qualquer ameaça a direito, sendo que, somente por opção previamente estabelecidas pelas partes, suas controvérsias serão direcionadas à esse instituto.

As partes, ao negociarem, devem incluir em algum documento assinado por elas, uma **cláusula contratual** prevendo que eventuais litígios deverão ser resolvidos pela arbitragem. Então esse acordo deverá ser cumprido e a desavença não mais poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo que demandada para tal.

Também será possível direcionar os conflitos para a arbitragem mesmo sem estipulado previamente uma cláusula contratual. Para isso, após surgir um conflito, as partes precisarão pelo menos entrarem em acordo sobre o direcionamento do litígio para o processo arbitral, assinando um documento que instrumentalize essa vontade de ambos, documento esse chamado de **compromisso arbitral**.

As câmaras arbitrais são entidades privadas que se destinam a julgar controvérsias para elas direcionadas. Possuindo um corpo ou quadro de árbitros, além de mediadores e conciliadores selecionados, estão à disposição dos interessados que a ela escolherem.

Da mesma forma que ocorre no Poder Judiciário, ocorrerá o trabalho dos mediadores e conciliadores para aproximarem as partes de tal forma que sejam capazes de transigirem amigavelmente sobre o conflito, mas se isso não for uma opção, o árbitro, ou juiz arbitral estará lá, para julgar o conflito.

Ao julgar o litígio, o árbitro poderá seguir as regras gerais de direito. Esse julgamento se dará da mesma forma que ocorre no Poder Judiciário, sendo chamado de **arbitragem de direito**.

A grande diferença, além do fato de que esse procedimento é célere e discreto, é que geralmente os árbitros possuem conhecimento técnico sobre os assuntos à eles direcionados. Essa aptidão técnica facilita o julgamento, pois poderá até mesmo dispensar eventuais perícias. No Poder Judiciário, geralmente os juízes não possuem conhecimentos técnicos e devem recorrer a peritos para poderem se sentir convencidos sobre certos casos.

As Câmaras Arbitrais possuem vários árbitros com diversas formações e conhecimentos especializados, como por exemplo, um engenheiro ou um agrônomo, o que favorecerá as partes, pois por possuir conhecimento especializado, esse árbitro irá julgar o processo de forma justa, simplificada e célere, tendo em vista seu prévio conhecimento sobre o tema.

Se as partes preferirem, poderá o árbitro se abster de utilizar as regras de direito e julgar o litígio de acordo com seu próprio entendimento do que considera justo no caso, sempre justificando suas razões. Esse método, chamado de **arbitragem de equidade**, deverá ser expressamente autorizada pelas partes. Nota-se que no Poder Judiciário os juízes estão proibidos de decidirem por equidade, salvo se existir lei que os autorizem.

Sobre as custas do processo arbitral, as partes sempre deverão custeá-las, podendo dispor previamente, estabelecendo como serão divididas ou se o próprio árbitro irá decidir a respeito. Se no Poder Judiciário elas são obrigadas a pagar as despesas processuais, salvo casos de assistência judiciária gratuita, na arbitragem deverão pagar os honorários do árbitro.

Quanto à aptidão para ser um mediador, conciliador ou árbitro, a lei não exige grandes requisitos, bastando ser independente quanto às partes, imparcial quanto ao resultado do litígio e possuir capacidade civil. Também não exige formação em direito, embora se

recomende isso, como ocorre, por exemplo, no caso dos conciliadores, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Se na arbitragem, aos árbitros não é requisito formação em direito (embora comumente seja isso que ocorre), tampouco se é exigido que as partes sejam assistidas por advogados. Nesse sentido, temos o **artigo 21 da Lei da Arbitragem**, que trata da questão:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Ao mencionar que “poderão” postular por intermédio de advogado, a lei facultou a opção da participação desses profissionais, não sendo requisito seu intermédio, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário.

De certo, o legislador ao instituir a Lei da Arbitragem, a fim de desburocratizar o procedimento, da mesma forma que não exigiu a formação em direito para os árbitros, também não exigiu o acompanhamento das partes por advogado.

Ora, se existe legislação recomendando que profissionais nessa área possuam formação jurídica, então os preceitos de nossa atual sociedade, bem como a Constituição Federal, em seu artigo 133, recomendam o acompanhamento dos advogados durante todos os

negócios jurídicos realizados pelas pessoas, inclusive sendo essencial no procedimento arbitral.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Diante do artigo supra, é certo que o legislador quis demonstrar que o advogado deve estar presente em todos os negócios jurídicos e conflitos de interesses oriundos destes, e mesmo não tendo se manifestado sobre a grande necessidade da atuação dos advogados nos procedimentos arbitrais, é notório que sua atuação também é essencial para à administração da justiça presente nos procedimentos arbitrais.

Desse modo, entendemos que o legislador se equivocou ao facultar a presença do advogado, pois esse acompanhamento é essencial, devendo ser fomentada a atuação do advogado nesse procedimento tão mistificado em nosso ordenamento jurídico, conforme trataremos a seguir.

Por fim, tendo em vista o fato de que o procedimento arbitral só é possível, em regra, no âmbito do direito privado, sendo então **voluntário** e **sem obrigatoriedade**, ou seja, só serão levados conflitos ao procedimento arbitral quando as partes assim desejarem, não há que se falar de lesão à Constituição e seu artigo 5º, inciso XXXV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ora, a lei não está excluindo o compromisso arbitral de apreciação do Poder Judiciário, tanto é verdade que ele poderá ser acionado para a execução da sentença arbitral, quando não for cumprida voluntariamente pelas partes.

3. A ARBITRAGEM E A PROFISSÃO DO ADVOGADO

O advogado é essencial à administração da justiça, seja no processo estatal ou dentro do procedimento arbitral, pois este também possui natureza jurisdicional, principalmente quando falamos na arbitragem de direito, anteriormente mencionada no item 2.3.

Os advogados sempre serão advogados, estando sujeitos aos deveres processuais comumente conhecidos dos processos estatais, bem como ao Estatuto da Advocacia, devendo sempre observar todas as regras ao atuar na arbitragem, e isso é bom, pois o familiariza com o procedimento e dá maior credibilidade à este instituto tão distante dos escritórios de advocacia no Brasil.

Na arbitragem, os árbitros possuem liberdade no deslinde do processo, não estando então atrelados a todos os enclaves do processo estatal. Dessa forma, as vezes somente o saber jurídico pode não ser o suficiente para os advogados desenvolverem satisfatoriamente sua atuação neste procedimento.

Nesse caso, os advogados devem possuir amplo conhecimento do que está à ser discutido, pois é esperado celeridade desse procedimento e, tendo em vista que não possui toda a formalidade presente nos processos estatais, esses profissionais devem estar preparados para enfrentarem a lide de uma forma célere, muitas vezes de forma técnica e prática.

Se dos árbitros se espera conhecimentos técnicos, flexibilidade e disponibilidade para resolverem os conflitos à eles direcionados, aos advogados também é esperado o mesmo, devendo ser cooperativos nesse procedimento.

Muito se espera de sua atuação no procedimento arbitral, de forma que esses profissionais devem ter em mente que se trata de um procedimento diferenciado, que deve e é feito para ser célere, não devendo então tumultuar o processo com provas e alegações inúteis.

O advogado deve se preocupar em ser objetivo, buscando sempre demonstrar da forma mais clara e breve possível o fato constitutivo do direito de seu cliente, ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária.

Se no processo estatal existe a possibilidade de interposição de recursos, como os embargos de declaração, no procedimento arbitral cabe tão somente pedidos de esclarecimentos ao árbitro ou tribunal, o que pode violar o dever de justiça, quando utilizados apenas para procrastinar o processo.

O procedimento arbitral não tem por finalidade subtrair do advogado sua atual atuação, mas apenas o confere a possibilidade de atuar em outro campo tão extenso quanto o processo estatal.

Esse método é um novo modelo de marcha processual no qual o advogado pode exercer, no mínimo, quatro importantes papéis: advogado de parte, consultor de parte, consultor do órgão arbitral e árbitro.

Os advogados que representarem seus clientes nesse procedimento estarão se voltando para questões próprias da arbitragem, valendo-se primeiramente de seu conhecimento sobre o assunto controvertido, sendo então completado com seu conhecimento jurídico.

A arbitragem é um vasto campo que necessita da atuação dos advogados para se disseminar por completo em nosso país. Se durante esse procedimento o advogado é uma parte fundamental, em seu término é ainda mais importante, pois é esse profissional que examinará a sentença arbitral, verificando se preenche todos os requisitos determinados na lei e se a mesma é hábil para o cumprimento voluntário ou necessitará de eventual execução pelo Poder Judiciário.

3.1. OS PRECONCEITOS EXISTENTES PELA ARBITRAGEM

O procedimento arbitral enfrenta atualmente grande resistência pelos operadores de direito de nosso país, sendo a maior delas por parte dos advogados.

Na arbitragem, se compararmos com a marcha processual estatal, não é possível para o advogado valer-se de métodos que possam atrasar o julgamento, como por exemplo, a

interposição de recursos. O procedimento arbitral é rápido, não deixando brechas para diligências lentas que comumente são encontradas na jurisdição estatal.

Essa é uma realidade que o advogado não está acostumando a enfrentar, e é normal, pois no princípio, desde os bancos acadêmicos, não foram preparados para isso.

Ora, se a modernização alcançou o processo estatal, estando o processo eletrônico presente em quase todo o país e os advogados satisfatoriamente se adaptado a esse grande avanço, o mesmo deve acontecer com a arbitragem.

A cultura brasileira é a de que deve existir processo, deve existir uma sentença do poder estatal, acreditando erroneamente que somente ela possui uma real validade e qualidade.

Em nosso país existe uma carência de ferramentas de pacificação de conflitos sociais. Apesar de as legislações cada vez mais preverem a utilização dos meios eficientes para a solução de conflitos, é certo que os mesmos precisam de complementações e uma implantação muito maior.

Se a legislação prevê e exige a aplicação da conciliação, cabe então a Ordem dos Advogados do Brasil fomentarem a aplicação da arbitragem.

No procedimento arbitral, as custas suportadas pelas partes são semelhantes as existentes no processo estatal, porém o resultado é mais célere e por esse motivo normalmente traz benefícios aos envolvidos. Algumas vezes os custos serão maiores, mas isso é compensado pelo tempo e agilidade.

Dessa forma, é necessário ultrapassar as resistências presentes nos operadores de direito e principalmente nos advogados. Embora muitos sejam favoráveis pela arbitragem, ainda existe grande resistência, pois erroneamente imaginam estarem protegendo o mercado.

Sendo esta mais uma opção de atuação para a advocacia, por que a excluem? É preciso vencer o preconceito e o corporativismo que impedem o desenvolvimento da arbitragem, que melhorará a nossa sociedade como um todo.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem uma árdua tarefa que é divulgar os benefícios da arbitragem para a classe dos advogados e para a sociedade.

3.2. ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO ARBITRAL

Após breves esclarecimentos a respeito da conduta dos advogados no procedimento arbitral, devemos então adentrar nos papéis que eles exercem nesse campo, sendo este o coração do trabalho ministrado.

Segundo Carmona (2009, p.299), “Exerce o Advogado pelo menos quatro papéis bem definidos no processo arbitral: advogado de parte, consultor de parte, consultor do órgão arbitral e árbitro”, e é seguindo sua explanação que passaremos a dissertar a respeito do tema:

Advogado de parte:

Se no processo estatal, o advogado é indispensável durante todo o procedimento, na arbitragem não seria diferente, sendo fundamental para a administração da justiça.

Desempenhando sua função, deverá atuar em ritmo acelerado, pois a arbitragem não permite a propositura de recursos e outras ferramentas que venham causar eventuais embaraços desnecessários neste procedimento.

Uma das principais características da arbitragem é a celeridade, fazendo com que o advogado, acostumado com uma marcha lenta comumente enfrentada na jurisdição estatal, tenha que se abster da utilização de práticas que visem desacelerar esse procedimento, preocupando-se então apenas em chegar o mais rápido possível ao resultado pretendido.

Como advogado de parte, o profissional do direito defenderá os interesses de seu cliente no juízo arbitral, tal qual o faria no processo judicial estatal. Mas a arbitragem, é bom lembrar, exigirá do profissional de direito conhecimentos e habilidades especiais, já que a atuação do advogado num e noutro ambiente terá nuances relevantes: se no processo estatal a agressividade é uma característica – dentro de certos limites - apreciável, no juízo arbitral tal atributo será dispensável; se no processo estatal o conhecimento do direito nacional dará ao profissional certa segurança, no processo arbitral normalmente será exigida

boa noção de mais de um sistema jurídico; se ao advogado empenhado nas lides forenses bastará o domínio pleno do idioma nacional, ao advogado que atue na arbitragem internacional normalmente será exigido o pleno conhecimento de outras línguas. (CARMONA, 2009, p.299).

Pelo fato de o procedimento arbitral ser rápido e sem perda de tempo, caberá ao advogado que promover os interesses das partes desempenhar o quanto antes tudo o almejado para o resultado satisfatório da lide.

Aos profissionais que se aperfeiçoarem neste ramo, um grande mercado os espera, tendo em vista o constante crescimento da arbitragem nas causas empresariais. Às vezes, além de ser de interesse do cliente a solução rápida da lide, também será do advogado, devendo então analisar com cautela cada caso.

Consultor de parte:

Quando o objeto discutido não for de grande complexidade, as partes podem entender não haver a necessidade direta e constante de um advogado auxiliando todo o processo arbitral. Dessa forma, caberá ao advogado apenas fazer o papel de consultor, assessorando a parte apenas em alguns pontos do processo.

As partes não estão obrigadas, em sede de arbitragem, a nomear advogados. Assim, pode qualquer uma delas optar em não nomear profissional que a represente nos atos que praticará durante o processo arbitral, valendo-se apenas de uma assessoria para sanar dúvidas e estabelecer estratégias. O advogado, portanto, poderá participar do processo arbitral apenas de maneira indireta, orientando os atos de seu cliente. Ninguém nega a importância que o advogado poderá ter no desenrolar de um procedimento arbitral, especialmente considerando que este meio de solucionar controvérsias atingirá ordinariamente causas de certa complexidade, tudo a exigir conhecimentos técnicos aprofundados. Será difícil, efetivamente, imaginar uma arbitragem, de porte médio que seja, sem a presença direta e constante do advogado.(CARMONA, 2009, p.300).

Muito embora seja possível a figura advogado servindo apenas de consultor, a verdade é que geralmente ele exercerá o “papel de advogado”, estando então presente em todas as etapas do processo arbitral.

Um grande exemplo disso é o que ocorre na jurisdição estatal, em seus juizados especiais. Mesmo não sendo necessário o acompanhamento de advogado, as partes, em quase que totalidade, contrata o profissional para que acompanhe todas as etapas do processo, e não apenas assessore uma ou outra dúvida. Essa realidade dificilmente será diferente no processo arbitral.

Consultor do órgão arbitral:

Longe da atividade ligada ao patrocínio dos interesses das partes, o advogado também exercerá importante função no processo arbitral, sendo outra realidade que dificilmente não estará presente na arbitragem, que é a figura do advogado como consultor da Câmara Arbitral.

Dificilmente uma câmara dispensará a figura desses profissionais para atuarem como consultores, pois é estes que farão a análise de todo o desenvolvimento do processo, verificando a forma dos atos praticados e a legalidade dos mesmos, principalmente em causas de grande complexidade.

Algumas entidades arbitrais institucionais possuem órgãos de consultoria para a verificação dos aspectos formais das decisões proferidas pelos árbitros. É exatamente nestes órgãos de consultoria que a atividade do profissional do direito assume realce apreciável, evitando que a decisão arbitral possa estar mais adiante sujeita ao ataque de nulidade por conta de equívocos formais. Na qualidade de assessor do órgão arbitral, o advogado utilizará seus conhecimentos para recomendar ao árbitro que complete o laudo (se deixou de decidir certas questões), que esclareça pontos dúbios, que faça constar da decisão os requisitos formais exigíveis para a execução do laudo no país em que haverá de ser cumprida a decisão etc. A constituição de órgãos de consultoria junto às instituições arbitrais institucionais poderá dar às partes maior tranquilidade quanto à validade da decisão que vier a ser proferida, incentivando a composição de tribunais cada vez mais técnicos (integrados exclusivamente por especialistas no assunto em discussão).(CARMONA, 2009, p.302).

Além de assessorar o árbitro, transmitindo segurança jurídica em todas suas decisões no desenrolar do processo arbitral, a presença do advogado como consultor do órgão transmite também segurança às partes, que confiam neste profissional, esperando-se dele que

auxilie o árbitro a fim de que sua sentença esteja longe de eventuais vícios formais que possam acarretar em sua nulidade.

Árbitro:

Por fim, outra figura que muito dificilmente não veremos em uma câmara arbitral é a figura do advogado como árbitro ou pelo menos fazendo parte do quadro de árbitros que integram a câmara.

Assim como no item anterior, onde o advogado atua como consultor do órgão arbitral, neste também trabalhará a fim de dar validade à todos os atos praticados pela câmara, fazendo com que eles estejam em conformidade com a legislação vigente no país.

Se como consultor, apenas trabalhará para dar validade à todos os atos praticados, no papel de árbitro o advogado também deverá possuir uma postura totalmente imparcial e independente, pois só assim proporcionará um julgamento justo.

Geralmente, as câmaras possuem em seu quadro de árbitros profissionais com formação técnica nas mais variadas áreas, como por exemplo, engenharia civil e agrônoma, a fim de que esses julgadores, técnicos no assunto discutido no processo, possam julgar sem a necessidade de intervenções de outros peritos técnicos, bem como proporcionar um julgamento rápido e sólido.

Ocorre que, quando da composição dos árbitros, comumente encontramos a figura do advogado, que possui formação jurídica e habitualidade na discussão dos mais variados assuntos que a ele são direcionados.

Por fim, o advogado poderá assumir o papel de árbitro. Nos órgãos colegiados é muito comum a nomeação de um advogado como presidente do grupo, como forma de garantir que o laudo arbitral será produzido de conformidade com a lei (afinal de contas, é o advogado quem conhece melhor do que ninguém como conduzir o processo arbitral). Assim, por mais técnica que seja a matéria controvertida, à base de tudo estará a aplicação da lei, de forma que a nomeação de pelo menos um advogado para compor os painéis de árbitros é uma constante. (CARMONA, 2009, p.302).

Conforme menciona Carmona (2009), uma formação híbrida no quadro de árbitros tem mostrado bons resultados, tendo como exemplo, dois com formação técnica em alguma área, mais a presença do advogado como presidente.

Dessa forma, a arbitragem proporciona um grande campo de atuação para os advogados, sendo a função de árbitro uma boa escolha para aqueles que nela quiserem se ingressar.

4. O FUTURO DA ADVOCACIA NA ARBITRAGEM

A arbitragem, principalmente nas questões empresariais, é um grande mercado em ascensão para os advogados, pois é de grande importância para as empresas que seus conflitos sejam resolvidos com privacidade e agilidade.

Corroborando com todo o demonstrado, vale a pena transcrever os dados levantados pela especialista em arbitragem Selma Ferreira Lemes, professora do GVLaw da Fundação Getúlio Vargas e representante brasileira na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC), quando questionada pela Revista ConJur:

ConJur — Que valores são discutidos em arbitragens hoje, no Brasil?

Selma Ferreira Lemes — Em 2005, eram R\$ 247 milhões. Em 2011, a gente estava com R\$ 3 bilhões. Um aumento de 1.250%. Isso em cinco câmaras em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Em 2005, havia 21 procedimentos. Passamos para 122 em 2011. Aumento de quase seis vezes. Nas estatísticas da Corte Internacional de Arbitragem, o Brasil é o líder na América Latina em número de arbitragens, e está três vezes à frente do segundo colocado, o México. O total de arbitragens que ingressaram nas câmaras nesses sete anos foi de 532 casos. Em números de arbitragens, as três câmaras de São Paulo representam 82% das arbitragens nacionais. (CRISTO, Alessandro. Advogado deve abandonar processo civil na arbitragem. Revista Consultor Jurídico).

Os dados demonstram que esse é um procedimento em ascensão. Isso sem contar que os mesmos representam apenas as estatísticas da Câmara de Comércio Internacional – CCI, que geralmente julga causas de grande complexidade, inclusive de cunho internacional, de modo que, dentro do território nacional, diversas outras câmaras existem e desempenham seu papel, julgando causas de grande à pequena complexidade.

A questão de estar ou não previsto na legislação a obrigatoriedade de as partes estarem acompanhadas por advogados no processo arbitral não é o que vai acabar com o preconceito existente pela mesma, já que na prática sempre ocorre o acompanhamento por estes profissionais.

O grande preconceito existente pelos advogados quanto ao procedimento arbitral se dá apenas pelo desconhecimento, pois muito pouco é falado a respeito do tema. Cabe então

a Ordem dos Advogados do Brasil divulgar as vantagens da arbitragem, inclusive prepará-los através de cursos e palestras sobre esse instituto.

Sendo um profissional suscetível de se adaptar a mudanças, como por exemplo, a que recentemente ocorreu a respeito da tramitação de processos exclusivamente pela via eletrônica, resta apenas que a arbitragem seja divulgada, e o advogado, preparado com o mínimo de conhecimento sobre ela, para que se sinta a vontade para acompanhar seus clientes e direcionar seus conflitos para as câmaras arbitrais.

Aos advogados que ingressarem na arbitragem, chegará o dia que se depararão com situações em que seja necessária a realização de procedimentos de uma maneira diversa da que corriqueiramente é realizada nos processos pela via estatal, e é nesse ponto que às vezes os profissionais recém-ingressados a atuarem na arbitragem se sentirão “perdidos”, sem saber conduzir o procedimento.

A dúvida se torna maior quando passamos a analisar os casos em que é necessária a propositura de tutelas de urgência. Se existir pactuação de cláusula de arbitragem, como deverá proceder os casos onde se faz necessário a propositura de tutela de urgência pelas partes, tendo em vista que o árbitro não possui poder de *imperium*?

Atualmente, as partes podem, antes ou após a instituição do procedimento arbitral, recorrer ao judiciário para a persecução de seus direitos. Ocorre que, todo esse trâmite gera um grave inconveniente, pois não existe real comunicação entre árbitros e juízes a respeito das referidas tutelas e isso causa grande confusão e burocratização de todo o processo, o que poderia ser evitado.

A boa notícia é que essa interação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário, bem como as disposições sobre as tutelas de urgência, serão regulamentadas muito em breve, de acordo com o projeto de Lei nº 8.046/2010, que institui o “Novo” Código de Processo Civil, e o projeto de Lei nº 7.108/2014, cuja origem é o Projeto de Lei nº 406/2013, que altera a Lei de Arbitragem, sendo que ambos tornarão a atuação dos advogados muito mais simples com a criação da carta arbitral.

A carta arbitral será o instrumento que, da mesma maneira que as comumente conhecidas cartas de ordem e cartas precatórias, regulamentará a comunicação entre juízos, mas neste caso entre Juízo Arbitral e Juízo Estatal.

Dessa forma, poderão os árbitros requerer a concessão de tutelas de urgência, bem como demais casos em que seja necessária a aplicação do poder de *imperium* que o Juízo Estatal possui, como por exemplo, para a condução coativa de testemunhas.

Assim, com essa regulamentação de comunicação entre juízos, as decisões arbitrais ganharão maior legitimidade e credibilidade, além de facilitar todo o processo e, conseqüentemente, a atuação dos advogados no mesmo.

Além disso, a alteração na lei de arbitragem estabelecerá que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, bem como criará critérios para a inclusão de cláusula compromissória nos contratos de adesão, nas relações de consumo, e nos contratos individuais de trabalho (desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário).

É notório o avanço da arbitragem ao verificarmos a previsão de sua aplicação em contratos individuais de trabalho, que mesmo se aplicando somente para uma classe específica de trabalhadores, é um grande avanço, pois, esse direito em regra é indisponível, cabendo apenas ao Poder Judiciário dirimir conflitos deste.

Por fim, o projeto de lei também dispõe que o Ministério da Educação deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos, além de que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público deverão incentivar a inclusão da disciplina de arbitragem nos conteúdos programáticos de concursos públicos, o que demonstra de uma vez por todas que a arbitragem está se expandindo, apresentando-se como um campo muito promissor para os advogados.

Quanto ao Novo Código de Processo Civil, o mesmo apresentará em sua redação vários artigos regulamentando a arbitragem, de forma a dirimir todas as dúvidas e situações controvertidas deste instituto, de acordo com o projeto de Lei nº 8.046/2010.

Assim sendo, os advogados devem estar preparados para atuarem nesse grande campo em ascensão que é a arbitragem. Geralmente, o próprio cliente que os questiona sobre formas para solucionar os conflitos, e a qualquer momento os profissionais da advocacia poderão ser questionados sobre a arbitragem.

5. CONCLUSÃO

O advogado jamais poderá parar no tempo, de forma que não se adapte às transformações do mercado. Da mesma forma que a modernidade encontrou a jurisdição estatal com a implantação do processo eletrônico, o mesmo deve ocorrer pelos escritórios de advocacia.

Ora, se a legislação permite a atuação do advogado nos procedimentos arbitrais, e nesse aspecto engloba os litígios comerciais e cíveis, e não apenas os internacionais, por que o advogado se recusa a ingressar nesse universo?

Esses profissionais devem estar preparados para todos os tipos de procedimentos que visem por fim aos conflitos de interesses de seus clientes, seja assessorando, ou até mesmo como árbitro nas câmaras arbitrais.

Nunca é demais ressaltar que a arbitragem é um campo promissor de atuação, não representando restrição ao mercado de trabalho. Os advogados, sejam eles consultores das partes ou até mesmo árbitros, receberão seus honorários normalmente e em menor espaço de tempo, isso sem contar a ausência do desgaste causado por um longo processo contencioso.

Portanto, devem pesquisar e se atualizar, pois da mesma forma que o texto legal se altera, suas paixões também devem ser alteradas, de forma que passem a olhar a arbitragem como mais um campo de atuação, ao invés de olhar com desprezo e incredibilidade por imaginar ser uma ameaça ao mercado, quando na verdade trata-se de uma expansão para o todo o mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRISTO, Alessandro. **Advogado deve abandonar processo civil na arbitragem**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-12/entrevista-selma-lemes-advogada-professora-especialista-arbitragem>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

Projeto de Lei nº 406/2013. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114641>. Acesso em: 06 ago. 2014.

Projeto de Lei nº 7.108/2014. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606030>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 406/2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2013

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“**Art. 2º**

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“**Art. 4º**

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a

“Art. 32.”

I - for mula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

“Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

“Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

“Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“**Art. 136-A.** A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em

torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concorde expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação – MEC – a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

ANEXO B – ARTIGOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de ramos judiciários.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultantes de divórcio.

Art. 237. Será expedida carta:

V – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;

Art. 529. Além da sentença condenatória, são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII – a sentença arbitral;

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão

jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou,

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição, mas antes da distribuição do recurso ao relator.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 5º Quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o recurso de apelação, é dispensável a formação do instrumento de que trata o § 3º, inciso II.

§ 6º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses do § 1º competirá ao:

I – juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33...

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR).